

PROCESSO - A. I. Nº 298576.0006/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARDOSO & CIA. (POSTO CARDOSO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0030-04/06
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 10/05/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0148-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão do lançamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0030-04/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$44.897,86, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2004, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), como também por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$10.105,78, em razão da consideração de novos documentos apresentados pelo contribuinte, como também da revisão fiscal procedida por preposto da ASTEC para sanar as falhas existentes, no sentido de relevar as aferições escrituradas no LMC.

VOTO

Do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, constato que os valores exigidos do imposto resultam da revisão fiscal procedida pelo autuante, reconhecendo o lançamento a menos de 9.000 litros de gasolina na quantidade de saída, em janeiro de 2000, como também da diligência realizada por preposto da

ASTEC, conforme Parecer nº 0238/2005, à fls. 292 a 293 dos autos, do que se apurou, após os devidos ajustes, o ICMS devido no montante de R\$10.105,78.

Portanto, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, o qual, por sua vez, se fundamentou na referida diligência, sanando-se as falhas existentes no levantamento original.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298576.0006/05-6, lavrado contra CARDOSO & CIA. (POSTO CARDOSO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.105,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.802,57 e 70% sobre R\$6.303,21, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR –REPRES. PGE/PROFIS